



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

412

2.	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 04.04.1993
C	Gráfica

Processo nº 13.971-000.131/91-62

Sessão de: 10 de novembro de 1992 ACORDÃO nº 202-05.395  
Recurso nº: 87.767  
Recorrente: 43 - S/A GRAFICA E EDITORA.  
Recorrida: DRF EM JOINVILLE - SC

**PIS-FATURAMENTO** - Exigência que tem por base o aviso de cobrança. Não formalização da exigência do crédito tributário nos termos do art. 9º do Decreto nº 70.235/72. Processo que se anula "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 43 - S/A GRAFICA E EDITORA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio". Ausente o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1992.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA E ORLANDO ALVES GERTRUDES.

CF/MAPS/CF/AC



Processo nº 13.971-000.131/91-62

Recurso nº: 87.767  
Acórdão nº: 202-05.395  
Recorrente: 43 S/A GRAFICA E EDITORA.

### RELATORIO

Contra a Empresa acima identificada foi emitido o Aviso de Cobrança de fls. 05/06 e DARF de fls. 07 a 14, exigindo o recolhimento da contribuição ao PIS, referente ao período de julho a dezembro/88, em decorrência da apresentação das DCTF sem a conseqüente quitação do débito informado.

Não se conformando com a cobrança supramencionada, a Empresa apresentou a Impugnação de fls. 01/04, argumentando que o Aviso de Cobrança, ora impugnado, é nulo de pleno direito, por não atender aos requisitos do processo administrativo fiscal, estabelecidos pelo Decreto nº 70.235/72, artigos 11 e 23, configurando, por conseguinte, cerceamento do direito de defesa. Aduz, ainda, que os impostos reclamados foram todos integralmente recolhidos pela Requerente, conforme atestam os documentos apensos ao processo.

As fls. 27, a Divisão de Tributação da DRF/Joinville-SC providenciou que fosse o Contribuinte esclarecido quanto aos seguintes aspectos:

- o débito que consta do aviso de cobrança refere-se à DCTF, apresentada voluntariamente ao Departamento da Receita Federal, tratando-se de confissão de dívida, conforme o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/81. "Não foi atendido o prazo do DL 2.445/88, art. 2º";

- o aviso de cobrança não se relaciona com ocorrência de irregularidade na formalização da obrigação tributária, sendo, portanto, estranho ao art. 9º do Decreto nº 70.235/72. A exigência não se confunde com o lançamento a que se refere o art. 142 do CTN, mas sim com o art. 150 desse Código;

- trata o presente caso de auto-notificação com confissão de dívida, reabrindo-se o prazo para que a peticionária se manifeste a respeito dos dados informados.

As fls. 30/31, manifesta-se a Contribuinte ratificando as razões anteriormente expendidas (às fls. 01/04).

As fls. 33/35, a Autoridade de Primeira Instância, com base nos fundamentos constantes de fls. 34, julgou procedente o auto-lançamento, ementando assim sua decisão:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.971-000.131/91-62  
Acórdão nº: 202-05.395

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS

A diferença, a menor, verificada no pagamento da contribuição para o PIS, será exigível com multa e juros de mora.

AUTO-LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignada, a Empresa recorre a este Colegiado, fls. 39/43, reiterando os argumentos expendidos na peça exordial e no adendo à Intimação de fls. 27.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.971-000.131/91-62  
Acórdão nº: 202-05.395

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Trata-se de assunto já conhecido deste Colegiado. Dos precedentes existentes, sirvo-me de transcrever partes do voto do ilustre Conselheiro Dr. ELIO ROTHE que resultou no Acórdão nº 202-03.606, aprovado à unanimidade, que incorporo ao meu voto:

"Como se verifica do exame do processo, a exigência fiscal se faz única e exclusivamente pelo Aviso de Cobrança e DARFs que o acompanham.

O Aviso de Cobrança, fazendo menção ao art. 21 do Decreto nº 70.235/72, indica tratar-se de cobrança amigável.

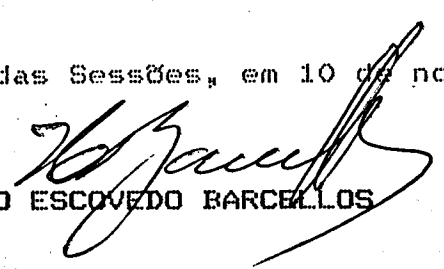
Não consta dos autos qualquer indicação de lançamento constitutivo do crédito tributário exigido, seja por Notificação de Lançamento ou Auto de Infração.

Inegável, no entanto, que há um litígio fiscal já que se apresentam uma cobrança e uma impugnação."

Do sobredito infere-se que a formalização da exigência do crédito tributário, in casu, desatendeu as normas preceituadas pelo art. 9º do Decreto nº 70.235, de 06/03/72.

Dessa forma, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, para, em preliminar ao mérito, anular o processo a partir do Aviso de Cobrança, inclusive.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1992.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS